



Registrado às fls 890a 91v do livro de
Registro de leis nº 08
Em, 14 de Fevereiro de 2007
Amado

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
GABINETE DO PREFEITO

CGC 08 741 688/0001-72
R-CÔNEGO JOÃO COUTINHO, 19 - CENTRO- POCINHOS-PB.
FONE: 83-3384-1247 TELEFAX: 83-3384-1244

Lei de nº 925/2007.

Pocinhos, 13 de Fevereiro de 2007.

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Caixa de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produções de unidades habitacionais, operações coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 291/98 com as alterações da Resolução nº 460/2004 de 14 de dezembro de 2004, publicada no DOU em 20/12/04 e instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, Faz saber que Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do Programa Cartas de Crédito – Recursos FGTS – Operações coletivas regulamentado pela Resolução nº 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução 460/2004 do Conselho Curador do FGTS e instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º - Para a implantação do programa fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá celebrar adiantamento ao termo de Cooperação de que se trata o artigo, os quais deverão ter por objetivo ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias a população a ser beneficiada no Programa e alterá-las previamente a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionadas no artigo 1º desta Lei, ou ações a construção das unidades residenciais aos beneficiários do Programa.

§1º - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer

frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessárias, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - O Poder Público Municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§3º - Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4º - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais regularizando-se, sempre que possível as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do município.

§ 5º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários, mediante pagamento de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CGFGTS 460/04, permitindo a viabilização para produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º - Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU – imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7º - Os beneficiários atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários dos imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005.

Art. 4º - A participação do município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que têm direito os beneficiários, somente será liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários, em pagamento de terreno, obras e/ou serviços fornecidos pelo município.

§ 1º - O valor relativo à garantia do financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

Registrado às fls. 89v a 91v do livro nº 2º - Ao final do prazo de vigência do contrato de

Registro de leis nº 08
Em, 14 de Fevereiro de 2007
Amcals

financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos se houver, será devolvido ao município.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei, de responsabilidade do município, correrão por conta da Secretaria da Administração e Finanças.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pocinhos, em 13 de Fevereiro de 2007.

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
PREFEITO

Registrado às fls 81Va91V do livro de
Registro de leis nº 08
Em, 14 de Fevereiro de 2007
Ameds